

858

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3171-D/57, (no Senado nº 23/63), que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Incidem o veto sobre:

- 1) - O § 2º do artigo 52, que considera contrário ao interesse público.

Razões: - O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observa-se que o artigo 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico, premiando-se tal desempenho, no caput do artigo 52, ao considerá-lo "serviço relevante prestado à nação."

Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se concomitantemente, o tempo desse mandato como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, tal dispositivo se transg

transformado em Lei infringiria a sistemática do Serviço Público Federal.

- 2) - O artigo 82, que considero inconstitucional e contrário ao interesse público.

**Ranieri -** Aqui o projeto reproduz dispositivo vetado na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Por outro lado, o artigo não se condiz com a orientação do Governo, no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário mínimo.

Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensável iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.

Na parte concernente às empresas privadas, repercutiria como flagrante e indesejável intervenção do Poder Executivo nos quadros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quando esse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho.

Acentua-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei de oferta e procura, elevando, consequentemente, os custos de produção e atuando como

fator inflacionário em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Governo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, ao qual era submeio à g levada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de dezembro de 1966.